



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4313/2025.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2025.

Processo nº: 0912451-53.2025.8.19.0001
ajuizado por **S. M. D. S.**

Trata-se de Autora, 71 anos, apresenta alto risco cardiovascular, portadora de **diabetes mellitus Tipo II, hipertensão arterial, doença renal crônica, esteatose hepática, obesidade grau III** e cadeirante devido à artropatia de joelhos. Diabetes de difícil controle, em acompanhamento desde 2003, sem resposta no controle glicêmico. Foram citadas as seguintes Classificação Internacional de Doenças (CID-10): E78, E11.2, I10, E66, M19 e K76 (Num. 212684755 - Pág. 6). Consta em laudo médico **Semaglutida 2,4mg (Wegovy®)** - subcutâneo, uma vez por semana para **controle de risco cardiovascular e das patologias relacionadas** (Num. 212684755 - Pág. 7).

A **obesidade** é definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como o grau de armazenamento de gordura no organismo associado a riscos para a saúde, devido à sua relação com várias complicações metabólicas. Recomenda-se o índice de massa corporal (IMC) para a medida da obesidade em nível populacional e na prática clínica. O IMC é estimado pela relação entre a massa corporal e a estatura, expresso em kg/m². Assim, a obesidade é definida como um IMC igual ou superior a 30 kg/m², sendo subdividida em termos de severidade em: IMC entre 30-34,9 – obesidade I, IMC entre 35-39,9 – obesidade II e **IMC igual ou superior a 40 – obesidade III**¹.

A **semaglutida**, produzida por tecnologia de DNA recombinante, é um agonista do receptor do peptídeo semelhante ao Glucagon 1 humano (GLP-1) O GLP-1 é um hormônio fisiológico regulador do apetite e da ingestão de calorias, e o receptor do GLP-1 está presente em várias áreas do cérebro envolvidas na regulação do apetite, favorecendo a perda de peso e também para manutenção do peso a longo prazo. Estudos clínicos mostram que a **semaglutida** ainda aumenta a sensação de saciedade, plenitude gástrica e controle da alimentação, reduz a sensação de fome, a frequência e a intensidade de impulsos para comer, estando dessa forma indicada para o tratamento da **Obesidade**. Além disso, em estudos clínicos, demonstrou ainda reduzir a glicemia de forma glicose-dependente, estimulando a secreção de insulina e diminuindo a secreção de glucagon quando a glicemia está alta.²

Semaglutida (Wegovy®) apresenta registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O medicamento pleiteado **Semaglutida apresenta indicação em bula** como um **adjuvante a uma dieta hipocalórica e com aumento da atividade física para controle de peso**, incluindo perda e manutenção de peso, **em adultos com Índice de Massa Corporal (IMC) inicial de: ≥ 30 kg/m² (obesidade), ou ≥ 27 kg/m² a < 30 kg/m² (sobrepeso) na presença de pelo menos uma comorbidade relacionada ao peso, por exemplo, disglicemia (pré-diabetes ou diabetes mellitus tipo 2), hipertensão, dislipidemia, apneia obstrutiva do sono ou doença cardiovascular**. E ainda Obesidade (IMC ≥ percentil 95) conforme definido nos gráficos de crescimento de IMC específicos para sexo e idade².

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Obesidade. Cadernos de Atenção Básica nº 12, Brasília – DF, 2006, 110p. Disponível em: < http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos_ab/abcad12.pdf >. Acesso em: 14 out 2025.

² Bula do medicamento Semaglutida 2,4mg (Wegovy®) por NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - Disponível em: < <https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=Wegovy> > Acesso em: 14 out 2025.



Assim sendo, o uso do **medicamento pleiteado semaglutida está indicado para o tratamento da Obesidade**, quadro clínico apresentado pela Autora.

Destaca-se que, o medicamento pleiteado **semaglutida, foi avaliado** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC para pacientes com **obesidade grau II e III (IMC maior ou igual a 35kg/m²), sem diabetes, com idade a partir de 45 anos e com doença cardiovascular estabelecida** que recomendou a **não incorporação** da **semaglutida**, tendo sido considerado para recomendação os **elevados valores** de impacto orçamentário incremental, associados as **incertezas no tempo de uso** da tecnologia e à necessidade de implementação de ações integradas no cuidado do paciente, visto que as evidências indicam que o manejo farmacológico da obesidade, em âmbito populacional, deve estar necessariamente integrado a outras estratégias complementares.

Cumpre informar que **Semaglutida não integra** uma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) disponibilizados no SUS, **não cabendo** seu fornecimento a nenhuma das esferas de gestão do SUS.

Para o tratamento **Obesidade**, o Ministério da Saúde **publicou** o **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)** “*Tratamento do sobrepeso e obesidade*” no SUS através da Portaria SCTIE/MS Nº 53, de 11 de novembro de 2020, a qual define algumas diretrizes de ação, onde envolve a atuação conjunta de diversos níveis de atenção e de apoio o SUS³. Tal PCDT preconiza o tratamento da obesidade a partir de medidas não medicamentosas, com ênfase na prática de atividades físicas, promoção de uma alimentação adequada e saudável e suporte psicológico. E, em casos específicos, pode ser indicada a realização de cirurgia bariátrica pelo SUS.

Diante das considerações expostas, vale destacar ainda que conforme previsto no protocolo clínico para Obesidade não constam nos autos se a Autora foi submetida a terapias com base na mudança de hábitos de vida, incluindo dieta saudável, prática de atividades físicas e suporte psicológico, ações fundamentais para efetividade ao tratamento clínico.

As ações da Linha de Cuidado de Sobre peso e Obesidade (LCSO) contemplam atribuições dos componentes da Atenção Primária a Saúde (APS), da Atenção Especializada, dos sistemas de apoio e logísticos e do sistema de regulação. *Pacientes com IMC < 40 kg/m² são direcionados para o atendimento e acompanhamento pela APS, enquanto pacientes com IMC ≥ 40 kg/m² ou ≥ 35 kg/m² com comorbidades são direcionados para o atendimento e acompanhamento pela Atenção Especializada*⁴.

No que concerne ao valor, no Brasil, para um medicamento ser comercializado é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a **autorização de preço máximo** pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). De acordo com publicação da CMED, considerando a regulamentação vigente, em consulta à Tabela de Preços CMED, para o ICMS 0%, tem-se:

³BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria De Ciência, Tecnologia, Inovação E Insumos Estratégicos. Portaria SCTIE/MS Nº 53, De 11 de Novembro de 2020. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Sobre peso e Obesidade em Adultos. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/protocolos/20201113_pcdt_sobre peso_e_obesidade_em_adultos_29_10_2020_final.pdf >. Acesso em: 14 out 2025..

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNESNet. Disponível em: < https://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=127&VListar=1&VEstado=33&VMun=330455&VComp=00&VTC=00&VServiço=127&VClassificacao=&VAmbo=&VAmboSUS=&VHosp=&VHospSus=> . Acesso em: 14 out 2025..



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- **Semaglutida 2,4mg** (Wegovy[®])⁵, apresenta preço de venda ao governo correspondente a **R\$ 1.201,09**, onde cada sistema de aplicação preenchido contém 9,6mg de semaglutina em 3ml de solução injetável e libera **4 doses** de 2,4mg de semaglutina.

Por fim, considerando a posologia prescrita para o Autor e a necessidade contínua quanto ao uso, o **custo anual estimado** do referido tratamento corresponde aproximadamente a **R\$ 14.413,08** segundo à Tabela de Preços CMED¹⁰ para o ICMS 0%.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS - RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

⁵ BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) - Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjZkZjEyM2YtNzNjYS00ZmQyLTliYTEtNDE2MDc4ZmE1NDEyIiwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVIZGQ4MSJ9&pageName=ReportSection20c576fb69cd2edaea29>>. Acesso em: 14 out 2025..